

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo/Verba: Art.25º - Rendimentos do trabalho dependente: deduções

Assunto: Deduções específicas categoria A - contribuições CPAS por trabalhador dependente

Processo: 30429, com despacho de 2026-08-11, do Chefe de Divisão da DSIRS, por subdelegação

Conteúdo: I. Introdução

1. O requerente vem solicitar informação vinculativa, nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária, requerendo pronúncia dos serviços quanto à admissibilidade das contribuições entregues à Caixa de Previdência de Advogados e Solicitadores (CPAS) serem consideradas como deduções específicas dos rendimentos de categoria A, nos termos do artigo 25.º do Código do IRS, uma vez que exerce advocacia em regime de trabalho dependente.

II. Factos invocados pelo requerente

2. O requerente declara que, durante o ano de 2025, exerceu a atividade profissional de advogado, em regime de exclusividade e como trabalhador dependente, ao serviço de uma sociedade comercial.

3. Declara igualmente que, durante o ano de 2025, suportou a título de contribuições obrigatórias para a CPAS o montante de € 3.463,80, para além dos descontos obrigatórios para a Segurança Social, já retidos e entregues pela entidade empregadora.

4. Declara ainda que, aquando do preenchimento da declaração de rendimentos de IRS, "o campo respeitante às contribuições obrigatórias para regimes de proteção social surge pré-preenchido exclusivamente com os valores comunicados pela entidade patronal à Segurança Social, não permitindo, de forma automática, o registo das contribuições pagas diretamente pelo Requerente à CPAS ao longo do referido ano civil."

5. Defende o requerente que, sendo obrigatório para o exercício da profissão de advocacia a inscrição e pagamento das respetivas contribuições à CPAS, estas contribuições reúnem os requisitos legais para integrar a dedução específica dos rendimentos de categoria A, integrando o conceito de contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, previsto no artigo 25.º, n.º 2, do Código do IRS, devendo ser adicionadas aos descontos obrigatoriamente realizados à Segurança Social, elevando o limite de dedução específica previsto no n.º 1, al. a), deste preceito legal.

6. Solicita assim o enquadramento jurídico-tributário, através da emissão de informação vinculativa, das contribuições que suporta para a CPAS, enquanto trabalhador dependente, designadamente no sentido de saber se é admissível adicionar, na declaração de rendimentos de IRS, o valor das contribuições pagas à CPAS ao montante das contribuições entregue à Segurança Social e já comunicado pela entidade empregadora.

III. Enquadramento Tributário

7. No apuramento do rendimento tributável de cada categoria de rendimentos, em regra, ao rendimento bruto subtraem-se as deduções específicas, que são geralmente consideradas como as despesas essenciais para a obtenção do rendimento. No âmbito dos rendimentos de categoria A, a dedução específica encontra-se prevista no artigo 25.º do Código do IRS, que prevê, na al. a) do n.º 1 que:

"1 - Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, até à sua concorrência, e por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes:

a) 8,54 vezes o valor do IAS".

8. Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, do Código do IRS, se as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde excederem esse valor, a dedução específica é efetuada pelo montante total dessas contribuições.

9. São, assim, requisitos essenciais para que esses encargos constituam dedução específica da categoria A, que tenham natureza obrigatória e sejam destinados a um regime de proteção social ou a um subsistema legal de saúde.

10. Nos termos do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho), é obrigatória a inscrição como beneficiários ordinários de todos os advogados inscritos na Ordem dos Advogados (OA), sendo obrigatório o pagamento de contribuições mensais, calculadas com base na remuneração mínima mensal garantida.

11. Sendo obrigatórias as contribuições para a CPAS, mesmo quando a atividade de advocacia é prestada em regime de trabalho dependente, e tratando-se de um regime de proteção social que visa providenciar pensões de reforma e subsídios por invalidez aos seus beneficiários, enquadram-se na previsão do artigo 25.º do Código do IRS.

12. Uma vez que as contribuições para a Segurança Social são igualmente obrigatórias para trabalhadores dependentes, admite-se que estas possam ser cumuladas com o montante das contribuições para a CPAS, para apuramento do valor de dedução específica da categoria A, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do Código do IRS.

IV. Conclusões

A obrigatoriedade de contribuições para a CPAS e para a Segurança Social, que impende sobre o requerente, que exerce advocacia em regime de trabalho dependente, faz com que, para efeitos da dedução específica prevista no artigo 25.º do Código do IRS, possam ser considerados ambos os valores.

No âmbito da declaração pré-preenchida, encontrando-se já preenchido o valor descontado para a Segurança Social durante o ano de 2025, poderá ser alterado o campo relativo a "contribuições", adicionando-se o valor pago para a CPAS, durante o mesmo ano.